



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 11/92

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 6 dos Estatutos do Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural aprovado pelo Decreto n.º 26/87 de 30 de Outubro

Decreto n.º 12/92

Prorroga o prazo fixado no artigo 47 do Decreto n.º 28/91 de 21 de Novembro

— Ministério das Finanças
— Ministério da Construção e Águas
— Instituto de Desenvolvimento Rural

2 ()
3 ()

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro *Mário Fernandes da Graça Machungo*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/92 de 9 de Junho

O Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural (FFADR) criado pelo Decreto n.º 26/87 de 30 de Outubro que aprovou os respectivos Estatutos tem como objectivo principal a promoção e desenvolvimento das actividades rurais

Posteriormente foi criado o Instituto de Desenvolvimento Rural (INDER) que por força dos seus Estatutos coordena e controla as acções de programas sectoriais ligados ao desenvolvimento rural

Considerando que a agricultura é o elemento chave para o desenvolvimento rural e convindo ligar os esforços de ambas as instituições ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República o Conselho de Ministros decreta

Único O artigo 6 dos Estatutos do Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural aprovado pelo Decreto n.º 26/87 de 30 de Outubro passa a ter a seguinte redacção

Artigo 6 — 1 O Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural é administrado por um Conselho de Administração presidido pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural integrando representantes dos seguintes organismos

- Comissão Nacional do Plano
- Ministério da Agricultura
- Ministério da Administração Estatal

Decreto n.º 12/92 de 9 de Junho

O Decreto n.º 28/91 de 21 de Novembro estabelece no n.º 1 do seu artigo 47 o prazo de quarenta e cinco dias a contar da publicação daquele decreto para os processos de alienação ou privatização de empresas estabelecimentos e participações sociais de propriedades do Estado que caíam no âmbito da aplicação do artigo 14 da Lei n.º 15/91 de 3 de Agosto e que estivessem em curso serem presentes pelos respectivos organismos de tutela a uma comissão a nomear para o efeito pelo Primeiro-Ministro

Verificando-se a exiguidade do referido prazo atendendo aos condicionaisismos que rodeiam a constituição daquela Comissão cumpre prorrogar o prazo anteriormente fixado de modo a garantir que o dispositivo do citado artigo 47 tenha os efeitos desejados

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição em conjugação com o artigo 21 da Lei n.º 15/91 de 3 de Agosto o Conselho de Ministros decreta

Único O prazo fixado no artigo 47 do Decreto n.º 28/91 de 21 de Novembro é prorrogado por quarenta e cinco dias a contar da publicação do despacho de nomeação da Comissão prevista na mesma disposição

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro *Mário Fernandes da Graça Machungo*

P eço — 48 00 MT

IMPrensa Naciona DE Moçambique